



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.212 - RR (2013/0035320-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR000264
RECORRIDO : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM00A583
DIEGO CAMPOS E OUTRO(S) - AM000621A
MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRO(S) - RR000333A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973.
2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.
3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta.
4. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção.
5. As *astreintes*, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.212 - RR (2013/0035320-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Noticiam os autos que o recorrente deu início a execução de honorários advocatícios decorrente de ação indenizatória, mas o magistrado de primeiro grau, afastando da base de cálculo o valor da multa cominatória, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto ao montante da condenação a título de danos morais, sob o seguinte fundamento:

"(...)

Quanto ao valor dos honorários devidos e pleiteados é preciso que se esclareça o seguinte:

A planilha apresentada pelo credor (EP 38) inclui em seu valor total o devido a título de multa diária, o que não é possível no caso em questão, pois ela - multa - visa apenas compelir a ré a dar cumprimento à decisão judicial e, por outro lado, a verba honorária devida ao advogado é calculada sobre o valor da causa e neste não se inclui o valor da multa, que é eventual.

Ainda: a multa diária tem caráter inibitório, e destina-se a compelir o obrigado a cumprir a determinação judicial, mas não a recompor eventual prejuízo em decorrência do inadimplemento" (fl. 76).

Irresignado, o exequente interpôs agravo de instrumento buscando a incidência da verba honorária sobre *"(...) toda a condenação imposta na fase de conhecimento, incluindo as astreintes" (fl. 100).*

A Corte de Justiça local, todavia, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À TUTELA ESPECÍFICA JÁ INCORPORADA À CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incidem honorários advocatícios sobre a multa cominatória, mormente quando a sentença expressamente deduziu os valores relativos à tutela específica, incluindo-os na condenação.

2. Recurso desprovido" (fl. 106).

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 3º, e 461, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Aduz, em síntese, que os honorários advocatícios devem incidir sobre o total da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação imposta na fase de conhecimento, "(...) aí se considerando a cumulação da multa - astreinte - com perdas e danos - indenização arbitrada" (fl. 127).

Acrescenta que

"(...) o termo condenação deve abranger, como bem explicitado pelo Areópago maranhense, o todo da obrigação imposta na sentença, sendo de se destacar que na situação dos autos a resolução de mérito da fase de conhecimento da ação donde se tirou o título executivo que sustenta a execução que teve valores reduzidos, confirmou os efeitos da tutela antecipada e, assim, admitiu para si, como parte da condenação, a incidência da multa imposta para o descumprimento, que se assoberbou de modo indiscutível.

Considerando que a multa, confirmada em sentença, é parte da condenação imposta ao vencido, afastar a incidência dos honorários de aludido título, é negar vigência e contrariar o disposto no art. 20, § 3º do CPC e, por isso, reclama reversão em sede de irresignação excepcional" (fl. 124).

Por fim, argui ser possível a cumulação da multa diária com as perdas e danos, fazendo "(...) com que a multa se tenha como inserida, mesmo que acessoriamente, à condenação havida em uma ação cominatória" (fl. 125).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 148/171), o recurso foi admitido na origem (fls. 241/242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.212 - RR (2013/0035320-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se, na égide do CPC/1973 (art. 20, § 3º), o valor referente à multa cominatória (*astreintes*) deve integrar a condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

1. Da divergência jurisprudencial - não comprovação

De início, no tocante ao aventado dissídio pretoriano, cumpre asseverar que "A *divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*" (Súmula nº 13/STJ).

Logo, não há como conhecer da divergência jurisprudencial, pois trazido pelo recorrente paradigma oriundo do mesmo órgão julgador em que proferido o acórdão recorrido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ

(...)

3. A utilização de acórdãos da lavra do próprio Tribunal de origem, não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.605.562/RR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/5/2017 - grifou-se)

No mais, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade.

2. Da base de cálculo dos honorários advocatícios no CPC/1973 e das *astreintes*

Falta definir se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973.

Sobre o tema, o art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
(grifou-se)

Nesse contexto, por valor da condenação, na fase de conhecimento do processo, deve ser entendido o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.

Nesse sentido, a seguinte lição de Yussef Said Cahali:

"(...)

76. Base de incidência do percentual advocatício: valor da condenação (real ou hipotética)

O art. 20, § 3º, do CPC estabelece a incidência do percentual advocatício de 10 a 20% sobre o valor da condenação, o que, de certa forma, convalida a jurisprudência anterior, que determinava que 'os honorários de advogado são calculados pelo valor do patrimônio em jogo na demanda, ou melhor, pelo valor dos bens defendidos pelo trabalho do advogado'.

(...)

Mas o conteúdo de uma condenação pode ser vário, no que é variado o conceito de prestação.

Lembra Chiovenda que se pode ser condenado a tudo quanto se pode ser obrigado a prestar seja um dar, um fazer, uma abstenção, a destruição daquilo que se fez em contravenção à obrigação de não fazer); pode-se ser condenado a uma prestação infungível: porque não é necessário que se depare já na sentença o modo de suprir a impossibilidade da execução direta, se bem que, em geral, aconteça assim.

Dáí deduzir-se que a sentença será condenatória não apenas quando estimada a condenação em valor econômico determinado desde logo; como, igualmente, no sentido de qualquer proveito patrimonial correspondente ao conteúdo da prestação reconhecida em benefício da pessoa do credor, segundo o direito material."

(CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, págs. 295/297 - grifou-se)

Desse modo, estabelecido que a base de cálculo dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais na fase de conhecimento é a condenação referente ao mérito principal da causa, cumpre fazer algumas digressões sobre as *astreintes*.

Como cedição, a multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo, portanto, medida de execução indireta.

Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva (art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC/1973, com a alteração promovida pela Lei nº 10.444/2002).

Ademais, por ser um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la (vide REsp nº 1.333.988/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 11/4/2014).

Verifica-se, assim, que as *astreintes*, sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Por pertinente, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão estadual, que bem solucionou a controvérsia:

"(...)
(...) *há de se ressaltar que de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, o percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado sobre o valor da condenação.*

A multa cominatória, por sua vez, é apenas um meio coercitivo para forçar o cumprimento da sentença, não integrando a quantia principal da condenação, não podendo, portanto, sobre ela incidir as verbas honorárias.

(...)
Dessa forma, se a multa cominatória não integra a condenação, sobre ela não devem incidir os honorários advocatícios" (fl. 104).

Enfim, na vigência do CPC/1973, os honorários de advogado no caso de procedência da demanda devem incidir sobre o valor total da condenação. Por sua vez, como a multa cominatória não se confunde com condenação, já que possui natureza jurídica diversa, funcionando como verdadeiro meio de coerção judicial para compelir o réu a uma obrigação de fazer, não fazer ou se abster, não formando coisa julgada material, está, de fato, excluída da base de cálculo de tal verba sucumbencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0035320-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.212 / RR

Números Origem: 0000110014735 00014732520118230000 10061497904 1020109107077 110014735
14732520118230000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RR000264
RECORRIDO : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM00A583
DIEGO CAMPOS E OUTRO(S) - AM000621A
MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRO(S) - RR000333A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.